(56/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE TÍTULOS ELETRÔNICOS AOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS SEM A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO, AINDA QUE SE TRATE O USUÁRIO DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ARISP – SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS PELOS MEIOS ELETRÔNICOS QUE, ATUALMENTE, ESTÃO SENDO PRESTADOS AO USUÁRIO PELO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR) – ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências iniciado em virtude de determinação feita no v. acórdão preferido nos autos da Apelação nº 1006696-85.2020.8.26.0664, em que figurou como relator o então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, visando a análise da noticiada impossibilidade de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (03/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00107471 e o código P9U571PW.

encaminhamento de títulos eletrônicos aos Oficiais de Registro de Imóveis sem a realização de depósito prévio, ainda que se trate de parte beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 25/30).

Sobrevieram aos autos a manifestação da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (fls. 45/46), acompanhada de documentos (fls. 47/57), e os esclarecimentos prestados pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR (fls. 71/72).

Opino.

As informações prestadas a fls. 45/46 evidenciam que *"os serviços eletrônicos prestados pela ARISP foram migrados ao ONR, passando a ser esta entidade a responsável por toda a operação da Central Registradores.*

Como consequência, por força das leis que regem a matéria, o ONR assume, automaticamente, todos os direitos, obrigações e responsabilidades decorrentes da utilização dos serviços disponíveis na Central Registradores".

Considerando, pois, que os serviços de registro de imóveis pelos meios eletrônicos estão sendo atualmente prestados, como esclarecido nos autos, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), nos termos dos Provimentos CNJ nº 89/2019 e nº 109/2020, está prejudicado o pedido de adoção de eventuais providências por esta Corregedoria Geral da Justiça para a pretendida melhoria na prestação dos serviços pela ARISP.

Por outro lado, o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR esclareceu que *"colocou em operação o SAEC – Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado, do qual o*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (03/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00107471 e o código P9U571PW.

Protocolo Eletrônico de Títulos (e-Protocolo) é um módulo, que permite o encaminhamento de títulos para as unidades de registro de imóveis.

Como o SAEC/ONR não detém competência para qualificação de títulos, o sistema está formado para cobrar valor dos emolumentos por ocasião do encaminhamento de qualquer título pelo e-Protocolo, a título de depósito prévio – valor de R$ 67,85 – sendo de competência do Oficial verificar se realmente houve a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Nos casos em que houver o benefício da gratuidade da justiça, o Cartório comunicará ao usuário para indicar conta bancária para devolução do valor do depósito prévio, por intermédio do recurso de comunicação recentemente implementado no Sistema de Ofício Eletrônico, seguindo o passo a passo: cartórios/e-protocolo/(localizar a solicitação)/ MSG" (fls. 71/72).

Como se vê, persiste a impossibilidade de encaminhamentos de títulos eletrônicos pelo e-Protocolo sem o pagamento de depósito prévio, ainda que o usuário do sistema seja beneficiário da gratuidade da Justiça.

E se assim é, sugiro a extração de cópia das principais peças do presente Pedido de Providências, deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar, com o respectivo encaminhamento à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, para ciência e adoção de providências que se mostrarem cabíveis, se o caso.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja determinado o *arquivamento* do presente Pedido de Providências, bem como determinada a extração de cópia das principais peças dos autos, deste presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar, com o respectivo encaminhamento à Egrégia Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (03/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00107471 e o código P9U571PW.

Nacional de Justiça, para ciência e adoção de providências que se mostrarem cabíveis, se o caso.

Sub censura.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (03/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00107471 e o código P9U571PW.

CONCLUSÃO

Em 02 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2021/107471

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino o **arquivamento** do presente Pedido de Providências.

Determino, ainda, a extração de cópia das principais peças dos autos, do parecer aprovado e da presente decisão, com o respectivo encaminhamento à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, para ciência e adoção de providências que se mostrarem cabíveis, se o caso.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (03/03/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00107471 e o código 7R6UD4B6.